



PROCESSO N.º 284/05  
PARECERES N.ºs 284/05

Fls. n.º 02  
Proc. 284/05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Assis, 19 de outubro de 2005

*Veto Total n.º 19/05*

**Ofício Gab n.º 1015/2005**  
**Assunto: Comunica VETO TOTAL**  
**ao Projeto de Lei n.º 157/2005 (Autógrafo n.º 154/2005)**

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 157/2005, de autoria do Nobre Vereador José Luiz Garcia, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 154/2005.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre a indenização por acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no município de Assis.

O Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que padece de flagrante inconstitucionalidade, conforme se expõe a seguir.

Em uma análise acurada do citado Projeto denota-se que o mesmo ultrapassa a esfera legislativa da Câmara Municipal, vez que a matéria em questão já se encontra devidamente contemplada nos diplomas legais superiores. Os fundamentos do Projeto de Lei ora em comento já se encontram inseridos na Constituição da República bem como no Código Civil Brasileiro.

Por primeiro, há que se destacar que o Projeto em questão cria um sistema de apreciação e pagamento sumário, sem que exista qualquer tipo de contraditório entre as partes envolvidas, sem que se possa analisar e julgar a legitimidade do pleito.

Decorre daí a primeira afronta, esta à Constituição Federal que neste aspecto define, em seu art. 5º, inciso LV, que:

CONST.FEDERAL - Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Causa: Justiça e Trabalho  
Câmara Municipal de Assis, 25.10.2005  
Chefe do Departamento do Legislativo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03  
Proc. 284105  
Presidente

Evidente que, na forma em que foi apresentado o projeto, cria um sistema de solicitação e por consequência de atribuição e pagamento, de forma sumária e sem qualquer chance para a municipalidade, guardião do erário público, em discordar do pleito de pessoa que eventualmente se julgue lesada.

Ademais, o Código Civil Brasileiro, já traz entre seus artigos, disposição onde determina que, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica de direito privado ou público, que **comprovadamente**, por ação ou omissão causar prejuízo à outrem, decorrido todo o regular processo judicial e preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, terá a obrigação de indenizar pelos danos causados e devidamente demonstrados.

Vejam os:

CÓD. CIVIL – art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além do supra citado dispositivo, encontramos ainda no Código Civil o seguinte:

CÓD. CIVIL – art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade naturalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Nos termos do retro narrado, denota-se que os princípios que norteiam o Direito à indenização culposa, como o que, no Projeto de Lei ora em discussão originária o direito a ressarcimento pelo erário público, estão inseridos no bojo do Código Civil Brasileiro, de modo que o não possui o Legislativo Municipal autorização constitucional para legislar neste sentido, vez que, em se tratando de matéria diretamente relacionada às relações comerciais, a competência é exclusiva da União, senão vejamos:

Const. Federal - Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS  
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARÇEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 04  
Proc. 284/05  
Presidente

espacial e do trabalho; (grifei e destaquei).

Neste particular, denota-se que tal matéria também não se encontra dentre o rol daquelas que são de competência legislativa do Município, constantes do Art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

A Lei em questão ainda fere frontalmente a Lei de Licitações, vez que não traz qualquer tipo de previsão quanto à processo licitatório para atender a pretensa indenização. Também fere o princípio do respeito à ordem cronológica dos precatórios.

Finalmente, o Projeto ora em comento, ao criar uma nova obrigação ao município, também atropela o preceito de que todas as despesas devem ser precedidas da competente previsão orçamentária.

Como se vê, em que pese à meritória intenção dos nobres vereadores, a matéria em questão, já se encontra inserida na esfera legiferante da União, inquinando-se, em decorrência, de vício de inconstitucionalidade, por invasão às atribuições do Poder Central, confrontando-se diretamente com o princípio federativo.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 157/2005, autografo 154/2005.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPÉRA**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor  
CÉLIO FRANCISCO DINIZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis - SP**



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05  
Proc. 284/05  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER N.º. 284/05

**Veto total ao Projeto de Lei nº 157/2005, que dispõe sobre a indenização por acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de Assis.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto total, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em epígrafe que trata da indenização por acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de Assis.

Como já dito em parecer anterior, o projeto em testilha é inconstitucional, assim por envolver matéria já suficientemente disciplinada nos Códigos Civil e de Processo Civil Brasileiros, sendo a competência para legislar sobre esses temas, exclusiva da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Com efeito, o assunto responsabilidade civil encontra pálio nos artigos 186 e 927 do Código Civil e a forma de ressarcimento nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Demais disso, feliz o veto ao lembrar que, nos termos da Constituição Federal, não pode haver sistema de apreciação e pagamento de indenização sumário.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
Proc. 284105  
Parecer

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do exposto, conclui-se que deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 04 de novembro de 2005.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Técnico Jurídico

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico